

Processo Administrativo nº 2010.2803.05/2023
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para a Construção de quatro Escolas, padrão FNDE, no município de Pastos Bons-MA, RECURSOS: FNDE Termos de Compromisso nº202143712-1; 202143128-1; 202141706-1 e 202141705-1.

RECORRENTES: J W SOUSA LIMA LTDA-EPP, J A C SÁ LTDA, FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA-EPP, PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS LTDA, M T SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EPP, V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA, L M ENGENHARIA EIRELI.

CONTRARRAZÕES: PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

- 01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.
- 02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

egosto

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

03) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

04) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.

A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do pregoeiro, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

04) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o Presidente decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

05) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis na hipótese de Concorrência.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo Presidente, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

capsto

Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Presidente poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

O recurso foi interposto tempestivamente pelas empresas, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93.

Apenas uma empresa ingressou com CONTRARRAZÕES.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, as recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, os recorrentes apresentaram a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

capeto

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificadas da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças dos RECORRENTES e da RECORRIDAS.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

RECORRENTE: CONSTRUPLAN LTDA

1. Aduz a pleiteante foi inabilitada por supostamente não ter observado os requisitos insculpidos no item do Edital, ou seja, não apresentar a **PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA NACIONAL, RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO**, ocorre que nos documentos de habilitação da recorrente anexados ao caderno processual, observa-se a presença da sobredita certidão em nome de outra empresa, cuja modelo anexada ao referido processo transcrevemos a seguir:
2. 2. Por fim, discorre variadas doutrinas e jurisprudências sobre a matéria.

É a breve síntese.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

3. Requer a recorrente:

1. Aceitar nossas argumentações, e que somente dê prosseguimento a este processo, após a REFORMA DA DECISÃO proferida pela Comissão de Licitação, quanto a INABILITAÇÃO da RECORRENTE, oportunizando a referida empresa a correção dos erros formais, materiais e omissos que vieram a ser despendidas por este Município, quando da expedição da licitação CONCORRÊNCIA nº 01/2023, na fase de habilitação, em atendimento ao Art. 43, § 1º da Lei Federal nº 123/2006, já que a Comissão de Licitação não disponibilizou opção de saneamento da falha no ato da abertura dos envelopes de habilitação.

2. Não o fazendo contraria decisões do TCU-Tribunal de Contas da União e demais Tribunais já citados neste RECURSO, bem como, o disposto no próprio EDITAL que ora fora expedido por esta Municipal;

Por fim, a empresa Recorrente REQUER JUNTADA DA CERTIDÃO de Prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional, Relativos a Tributos Federais e a Divida Ativa da União, inclusive contribuições previdenciárias, nos termos da Portaria MF PGFN/RFB nº 358 de 05/10/2014, válida e com data de expedição anterior a abertura do certme, comprovando a mesma

aposto

encontrava-se em poder da RECORRENTE no momento da abertura dos envelopes de habilitação, demonstrando que a RECORRENTE encontra-se totalmente apta a ser habilitada no referido certame.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital Concorrência 001/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

A. Da inabilitação por não observância do item 7.5.2 do Edital, ou seja, não apresentar a Certidão de PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA NACIONAL, RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO

Os documentos de habilitação obrigatórios constantes dos itens do edital, deverão ser remetidos após o credenciamento das licitantes.

O item 7.8. do Edital, aduz:

“É de exclusiva responsabilidade das licitantes a juntada de todos os documentos necessários à habilitação.”

Assim, este deverá ser rigorosamente observado pelo Presidente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, tendo o licitante apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.

A recorrente de fato apresentou uma certidão de **PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA NACIONAL, RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO**, entretanto, foi em nome de outra empresa, e não a empresa em que está concorrendo a licitação, ou seja, documento totalmente diverso.

Portanto, caso fosse outra decisão acertada da Presidente, o princípio da isonomia estaria plenamente violado.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

aposto

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também de demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINA-TURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO.

ccosta

*DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autêntica da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento*".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a re-gras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

epasto

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Insta ressaltar que a empresa supra alegou que esta comissão deixou de diligenciar para aferição de regularidade fiscal federal da mesma, importante mencionar que o a certidão apresentada pela licitante era de empresa diversa a concorrente do certame, assim sendo e importante não olvidar o art. 64, inciso I:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”

Nesse diapasão, fica evidenciado que a empresa recorrente sequer apresentou documento hábil para aferição de condição preexistente quando juntou na sua documentação de habilitação certidão de débitos fiscais federais diversa da sua empresa.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir o item elencado na ata da Concorrência 001/2023. **Não há, portanto, reparos a serem feitos.**

RECORRENTES: J W SOUSA LIMA LTDA-EPP, J A C SÁ LTDA, FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA-EPP, PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS LTDA, M T SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EPP, V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA, L M ENGENHARIA EIRELI.

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital Concorrência 001/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, tendo em vista que os recursos apresentados por estes licitantes, trata-se de questão de ordem técnica e foi solicitado relatório de esclarecimento de pontos relevantes ao setor de engenharia do

capeto

município, que fez a conversão das unidades de medidas apresentadas em divergência a do edital, logo, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

Quando edital trata do item 7.7

- f) Para efeitos da comprovação – **OPERACIONAL** exigidos no caput anterior, deverá ser comprovado execução de no mínimo 50% dos quantitativos do objeto licitado.

ITEM	ITENS DE MAIOR REVELÂNCIA – ESCOLA DE 5 SALAS	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA
01	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	50% 30.737.85 kg
02	Telha metálica termoacústica trapezoidal com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm	50% 929.41 m ²
03	Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	50% 237.13 m ³

ITEM	ITENS DE MAIOR REVELÂNCIA – ESCOLA DE 9 SALAS	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA
01	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	40% 29.082.24 kg
02	Telha metálica termoacústica trapezoidal com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm	40% 961.99 m ²
03	Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	40% 233.04 m ³

ITEM	ITENS DE MAIOR REVELÂNCIA – ESCOLA DE 13 SALAS	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA
01	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	40% 31.540.52 kg
02	Telha metálica termoacústica trapezoidal com	40%

capts

	preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm	988.5 m ²
03	Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	40% 265.88 m ³
04	Estaca f 40cm escavada mecanicamente, inclusive armação	40% 672

f) Para efeitos da comprovação – **OPERACIONAL** exigidos no caput anterior, deverá ser comprovado execução de no mínimo 50% dos quantitativos do objeto licitado.

ITEM	ITENS DE MAIOR REVELÂNCIA – ESCOLA DE 5 SALAS	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA
01	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	50% 30.737.85 kg
02	Telha metálica termoacústica trapezoidal com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm	50% 929.41 m ²
03	Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	50% 237.13 m ³

ITEM	ITENS DE MAIOR REVELÂNCIA – ESCOLA DE 9 SALAS	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA
01	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	40% 29.082.24 kg
02	Telha metálica termoacústica trapezoidal com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm	40% 961.99 m ²
03	Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	40% 233.04 m ³

ITEM	ITENS DE MAIOR REVELÂNCIA – ESCOLA DE 13 SALAS	QUANT. MÍNIMA EXIGIDA
------	--	-----------------------

capite

01	Estrutura metálica de cobertura aço ASTM A36, incluso perfis metálicos, chapas metálicas e pintura	40% 31.540.52 kg
02	Telha metálica termoacústica trapezoidal com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43 mm	40% 988.5 m ²
03	Concreto bombeado fck= 30 Mpa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	40% 265.88 m ³
04	Estaca f 40cm escavada mecanicamente, inclusive armação	40% 672 m

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais pertinentes as questões de ordem técnica, passou-se a analisar os documentos das empresas:

EMPRESAS	QUANTITATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA	QUANTITATIVO PERMITE PROPOSTA PARA OS ITENS:
M T SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EPP CNPJ N° 31.088.159/0001-33	Os atestados apresentado contemplam os seguintes quantitativos: ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36: 41.105.87 KG TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA: 1.335.64 m ³ CONCRETO BOMBEADO FCK= 30 MPA: 418,18 M ² ESTACA F 40CM ESCAVADA MECANICAMENTE: 1.008.30 m	De acordo com o julgamento do recurso apresentado, e, após recontagem dos quantitativos apresentados para os itens de relevância exigíveis para esta contratação, a empresa encontra-se HABILITADA E APTA a apresentar proposta de preços para os ITENS 1, 2, 3 e 4.
J W SOUSA LIMA LTDA-EPP CNPJ N° 08.672.027/0001-32	Os atestados apresentado contemplam os seguintes quantitativos: ESTRUTURA METÁLICA DE	De acordo com o julgamento do recurso apresentado, e, após recontagem dos quantitativos apresentados para os itens de

egesta

	<p>COBERTURA AÇO ASTM A36: 47.480,77KG</p> <p>TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA: Não apresenta</p> <p>CONCRETO BOMBEADO FCK= 30 MPA: 308.96 M³</p> <p>ESTACA F 40CM ESCAVADA MECANICAMENTE: Não apresenta</p>	<p>relevância exigíveis para esta contratação, a empresa encontra-se INABILITADA;</p> <p>A telha apresentada pela empresa é telha metálica, telha de vidro e telha cerâmica;</p> <p>A Estaca apresentada pela empresa é estaca (broca) de 20 e 30.</p> <p>A similaridade que a empresa alega no seu recurso, quanto a telha e estaca não é reconhecida.</p>
<p>J A C S Á LTDA CNPJ N° 17.257.344/0001-83</p>	<p>Os atestados apresentado contemplam os seguintes quantitativos:</p> <p>ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36: 19.842,35 KG</p> <p>TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA: 1.013,65 M³</p> <p>CONCRETO BOMBEADO FCK= 30 MPA: 1.706,85 M²</p> <p>ESTACA F 40CM ESCAVADA MECANICAMENTE: NÃO apresentou</p>	<p>De acordo com o julgamento do recurso apresentado, e, após recontagem dos quantitativos apresentados para os itens de relevância exigíveis para esta contratação, a empresa encontra-se INABILITADA;</p> <p>O quantitativo de estrutura metálica é insuficiente para atingir o quantitativo de relevância exigível no certame.</p>
<p>CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS LTDA CNPJ N° 01.482.145/000-39</p>	<p>Os atestados apresentado contemplam os seguintes quantitativos:</p> <p>ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36: 38.487.00 KG</p> <p>TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA: 1.940 M²</p> <p>CONCRETO BOMBEADO</p>	<p>De acordo com o julgamento do recurso apresentado, e, após recontagem dos quantitativos apresentados para os itens de relevância exigíveis para esta contratação, a empresa encontra-se HABILITADA E APTA a apresentar proposta de preços para os ITENS 1, 2, 3 e 4.</p>

capeto

	FCK= 30 MPA: 528 M ³ ESTACA F 40CM ESCAVADA MECANICAMENTE: 987 M	
FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ N° 09.654.059/0001-78	Os atestados apresentado contemplam os seguintes quantitativos: ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36: 59.242.23 KG TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA: 1.786.17 M ² CONCRETO BOMBEADO FCK= 30 MPA: 765.47 M ³ ESTACA F 40CM ESCAVADA MECANICAMENTE: 766.00 M	De acordo com o julgamento do recurso apresentado, e, após recontagem dos quantitativos apresentados para os itens de relevância exigíveis para esta contratação, a empresa encontra-se HABILITADA E APTA a apresentar proposta de preços para os ITENS 1, 2, 3 e 4.
PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ N° 00.394.772/0001-55	Os atestados apresentado contemplam os seguintes quantitativos: ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36: 260.568.66 KG TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA: 8.206.85 M ² CONCRETO BOMBEADO FCK= 30 MPA: 1.793.68 M ³ ESTACA F 40CM ESCAVADA MECANICAMENTE: 4.667.85 M	De acordo com o julgamento do recurso apresentado, e, após recontagem dos quantitativos apresentados para os itens de relevância exigíveis para esta contratação, a empresa encontra-se HABILITADA E APTA a apresentar proposta de preços para os ITENS 1, 2, 3 e 4.
INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA	Os atestados apresentado contemplam os seguintes quantitativos:	De acordo com o julgamento do recurso apresentado, e, após

capts

<p>LTDA CNPJ Nº 22.057.852/0001-58</p>	<p>ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36: 332.880.00 KG</p> <p>TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA: 3.000 M²</p> <p>CONCRETO BOMBEADO FCK= 30 MPA: 523.08 M³</p> <p>ESTACA F 40CM ESCAVADA MECANICAMENTE: 720 M</p>	<p>recontagem dos quantitativos apresentados para os itens de relevância exigíveis para esta contratação, a empresa encontra-se HABILITADA E APTA a apresentar proposta de preços para os ITENS 1, 2, 3 e 4.</p>
<p>CRISTAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 21.185.927/0001-13</p>	<p>Os atestados apresentado contemplam os seguintes quantitativos:</p> <p>ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36: 43.691.48 KG</p> <p>TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA: 1.219.82 M²</p> <p>CONCRETO BOMBEADO FCK= 30 MPA: 588.93 M³</p> <p>ESTACA F 40CM ESCAVADA MECANICAMENTE: 1.100.00 M</p>	<p>De acordo com o julgamento do recurso apresentado, e, após recontagem dos quantitativos apresentados para os itens de relevância exigíveis para esta contratação, a empresa encontra-se HABILITADA E APTA a apresentar proposta de preços para os ITENS 1, 2, 3 e 4.</p>
<p>L M ENGENHARIA EIRELI CNPJ Nº 27.351.940/0001-81</p>	<p>Os atestados apresentado contemplam os seguintes quantitativos:</p> <p>ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36: 33.423.20 KG</p> <p>TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA: 9.820.00 M²</p>	<p>De acordo com o julgamento do recurso apresentado, e, após recontagem dos quantitativos apresentados para os itens de relevância exigíveis para esta contratação, a empresa encontra-se HABILITADA E APTA a apresentar proposta de preços para os ITENS 1, 2, 3 e 4.</p>

	<p>CONCRETO BOMBEADO FCK= 30 MPA: 1.620.74 M³</p> <p>ESTACA F 40CM ESCAVADA MECANICAMENTE: 956 M</p>	
<p>V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA CNPJ N° 42.764.435/0001-52</p>	<p>Os atestados apresentado contemplam os seguintes quantitativos:</p> <p>ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36: 158.614,06 KG</p> <p>TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA: Não apresenta</p> <p>CONCRETO BOMBEADO FCK= 30 MPA: 300.61 M³</p> <p>ESTACA F 40CM ESCAVADA MECANICAMENTE: Não apresenta</p>	<p>De acordo com o julgamento do recurso apresentado, e, após recontagem dos quantitativos apresentados para os itens de relevância exigíveis para esta contratação, a empresa encontra-se INABILITADA;</p> <p>A telha apresentada pela empresa é telha metálica comun, apenas o acervo profissional apresenta telha termoacústica.</p> <p>A Estaca apresentada pela empresa é estaca (broca) de 20 e 30.</p> <p>A similaridade que a empresa alega no seu recurso, quanto a telha e estaca não é reconhecida.</p>

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais mostram-se para alguns suficientes e outros insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Presidente.

VII - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitadas os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO** dos **RECURSOS** apresentados pelas empresas **CONSTRUPLAN LTDA, J A C SÁ LTDA, J W SOUSA LIMA LTDA-EPP, V J MIGUEL ENGENHARIA LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** e **PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **M T SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EPP, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS LTDA, FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA-EPP, PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**


cpasta

LTDA, INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CRISTAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA, L M ENGENHARIA EIRELI.

Por reformo, declarando **HABILITADAS** as empresas, **M T SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EPP, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS LTDA, FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA-EPP, PADRÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CRISTAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA, L M ENGENHARIA EIRELI**, do processo licitatório, CONCORRÊNCIA 001/2023, do referido processo licitatório.

- a) Dar ciência da decisão a todos os licitantes;
- b) Pelo prosseguimento e continuidade dos atos processuais.

Pastos Bons /MA, 29 de junho de 2023.


CLAUDIANA CÂMARA GUIMARÃES COSTA
Secretária Municipal de Educação